

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.400, DE 2000**

Acrescenta artigo à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

**Autor:** Deputado Luciano Pizzatto

**Relator:** Deputado Evandro Milhomem

### **I - RELATÓRIO**

Propõe o ilustre Deputado Luciano Pizzatto, nos termos do presente projeto de lei, estender à Agência Nacional de Energia Elétrica –ANEEL os procedimentos de licitação facultados à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, disciplinados nos arts. 54 a 58 da Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, que “*dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”.

De acordo com os referidos dispositivos legais, a ANATEL foi autorizada a realizar licitações em uma nova modalidade, denominada pregão. O objetivo da proposição ora sob exame é o de autorizar igualmente à ANEEL a prática desta modalidade de licitação, sob o argumento de que, “*a ANEEL, tal como a ANATEL, necessita de ferramentas legais que lhe permitam exercer de forma eficiente sua importante missão de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica do País*”.

Distribuída a matéria inicialmente à Comissão de Minas e Energia, para manifestação de mérito, a proposição foi rejeitada por unanimidade, em acolhimento ao parecer do Relator, Deputado Luiz Sérgio. Vem agora o

Projeto de Lei nº 2.400, de 2000, a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, também para pronunciamento quanto ao mérito. Cabe ainda registrar que o prazo regimental para oferecimento de emendas encerrou-se sem que qualquer uma fosse apresentada.

## II - VOTO DO RELATOR

Na argumentação contida em seu voto contrário à proposição, o ilustre Relator da matéria na Comissão de Minas e Energia, Deputado Luiz Sérgio, afirma não haver encontrado “*justificativa plausível para referendar a utilização de outros mecanismos licitatórios que não aqueles observados por toda a administração pública*”. Esse é, de fato, o ponto fulcral da questão. A disciplina legal referente a licitações e contratos na administração pública, cujos princípios são enunciados no art. 37, XXI, da Carta Magna, deve ser una. Tanto assim que seus princípios gerais são de observância obrigatória, não só por todas as entidades da órbita federal, mas também pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas entidades da administração indireta, consoante estabelece o art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

A unicidade da disciplina legal sobre a matéria está vinculada aos próprios princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade que regem a administração pública. Permitir a proliferação de regras particulares teria como efeito tornar os processos licitatórios menos transparentes, dificultando a ação dos controles interno e externo. A especificidade de regras peculiares a cada órgão, dominadas apenas por poucos “especialistas”, teria efeito inibidor sobre os concorrentes, prejudicando a disputa.

A modalidade de pregão não é mais sequer exclusividade da ANATEL. Com efeito, desde a primeira edição da Medida Provisória hoje em vigor sob o nº 2.182, de 23 de agosto de 2001, a adoção da modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns foi estendida a toda a administração federal direta, em reconhecimento implícito da inexistência de peculiaridade que pudesse justificar distinção de tratamento de tal ordem.

Em consequência, se a adoção do pregão pode ser vantajosa para a administração pública, o processo legislativo recomendável não

seria aprovar um sem número de leis específicas, cada uma delas estendendo a determinada entidade pública a faculdade de também adotar a nova modalidade. O correto seria deliberar de uma vez por todas sobre sua universalização, estabelecendo quais condições seriam exigíveis para que outros entes públicos possam também passar a utilizar o pregão. Isso poderá ser feito quando e se algum dia o Congresso Nacional vier a votar a referida Medida Provisória.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.400, de 2000.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado Evandro Milhomem  
Relator